PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0543473-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Advogado (s): APELADO: Ministério Público do APELANTE: Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. Estado da Bahia LEI DE DROGAS E ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA TOTAL DE 11 (ONZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 40 (QUARENTA) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 934 (NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. DEVIDAMENTE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, INSURGÊNCIA QUE SE MOSTRA ENFRAQUECIDA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. DEMONSTRADA A APTIDÃO DA REFERIDA PECA EXORDIAL ACUSATÓRIA PARA INSTAURAR A ACÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. II) ABSOLVICÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AMBOS OS CRIMES PELOS QUAIS O APELANTE FOI CONDENADO. INACOLHIMENTO. APELANTE QUE ESTAVA NA COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO, DENTRO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, SENDO QUE, AO SEREM ABORDADOS PELA POLÍCIA, REAGIRAM, DISPARANDO CONTRA A GUARNIÇÃO. AO SER REALIZADA A BUSCA VEICULAR, FORAM APREENDIDAS A OUANTIDADE APROXIMADA DE 2 KG (DOIS OUILOS) DE MACONHA E DE DUAS ARMAS DE FOGO, COM MUNICÕES E APTAS PARA DISPARO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE A CORROBORAR A AUTORIA DELITIVA DE AMBOS OS CRIMES. CONGRUÊNCIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, AMPARADA, INCLUSIVE, COM O DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO INDIVÍDUO FLAGRANTEADO JUNTAMENTE COM O APELANTE. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. III) REFORMA DA BASILAR DE AMBOS OS CRIMES IMPUTADOS AO APELANTE. DESCABIDA. III-A) CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. BASILAR QUE FOI ACRESCIDA EM 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO EM RELAÇÃO À PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA AO TIPO PENAL. QUANTUM QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DESVALOR DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, CONSIDERADA CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE, E, AINDA, DOS MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE REPARO A SER FEITO. III-B) CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES QUE JUSTIFICA DEVIDAMENTE A FIXAÇÃO DA BASILAR EM 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO AO TIPO PENAL. III-C) CONCURSO MATERIAL. IDENTIFICADO ERRO MATERIAL NA PENA TOTAL. CORREÇÃO DA SOMA DA PENA QUE NÃO IMPLICARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO APELANTE. REDIMENSIONADA A PENA TOTAL PARA 11 (ONZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. IV) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, BEM COMO EVIDENCIADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRADOS, AINDA, OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA DO APELANTE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. V) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. EX OFFICIO, RECONHECIDO O ERRO MATERIAL NA SOMA RESULTANTE DO

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, REDIMENSIONANDO-SE A PENA TOTAL PARA 11 (ONZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0543473-73.2014.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como Apelante e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, REDIMENSIONANDO EX OFFICIO A PENA TOTAL IMPUTADA AO APELANTE DIANTE DE ERRO MATERIAL CONSTATADO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Conhecido e não provido Por 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543473-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): "Trata-se de Apelação interposta, em sede de autos digitais RELATÓRIO (Sistema PJe de Primeiro Grau), contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que, após a devida instrução criminal, julgou procedente o pedido constante na Denúncia, condenando como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, em concurso material, a uma pena definitiva de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 40 (quarenta) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 934 (novecentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, bem como julgando extinta a punibilidade do crime do art. 329 do Código Penal e, por fim, negando o direito de recorrer em liberdade. Acerca dos fatos delitivos em comento, narrou o ilustre Representante do Ministério Público que, no dia 20/06/2014, por volta das 13:30 hs, na localidade conhecida como" Itacaranha ", na Av. Afrânio Peixoto, Suburbana, Salvador/BA, o acusado foi preso em flagrante, trazendo consigo/transportando, dentro de um veículo Gol, dois tabletes de maconha (com massa bruta de 2.041,59 gramas), uma pistola calibre 380, marca BERSA, com carregador e cinco munições intactas, bem como um revólver calibre 38, com três munições intactas e três deflagradas. Discorreu o Parquet no sentido de que, após policiais militares serem informados por uma senhora sobre uma discussão que estava ocorrendo entre dois homens, um dos quais estava com uma arma empunhada, dentro de um carro Gol, cor preta, em um Posto de Gasolina BR, uma guarnição se deslocou para o local informado. Relatou-se, na Denúncia, que os policiais avistaram o referido veículo e abordaram o motorista (denunciado), que, entretanto, reagiu e atirou contra a guarnição, a qual, por sua vez, revidou, atingindo este e o indivíduo que estava no banco do carona, identificado como sendo . Registrou o Órgão Acusatório, ainda, que, após os indivíduos serem encaminhados ao Hospital do Subúrbio, o veículo foi revistado pelos policiais, sendo apreendidas a droga e as armas de fogo acima mencionadas. Por fim, destacou-se que, diante da informação trazida pelo indivíduo no sentido de que o material ilícito encontrado no carro pertencia ao motorista e que este queria obrigá-lo a levar as drogas e as armas de fogo apreendidas até uma de suas"bocas", situada na Ilha Amarela, o Ministério Público ofereceu denúncia apenas contra a , vulgo "Cank" ou

"Canque", imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 329 do Código Penal, todos em concurso material (ID 168381340 dos autos originais). Encaminhados os Autos a esta Corte de Justiça, foram distribuídos por sorteio, vindo-me conclusos (ID 24532676 dos presentes autos). Irresignada com o édito condenatório, a Defesa, utilizando a prerrogativa do art. 600, § 4º, do CPP, apresentou suas razões nesta Segunda Instância, alegando, em suma, as seguintes teses: I) Preliminarmente, a inépcia de Denúncia, por ser esta lastreada em conjecturas e dados imprecisos, sem qualquer individualização da conduta delitiva imputada ao réu, ora Apelante; II) A absolvição do Apelante por insuficiência probatória acerca da autoria delitiva, principalmente diante do questionável valor dos depoimentos dos policiais; III) Reforma da basilar de ambos os crimes imputados ao Apelante ante a ausência de fundamentação idônea; IV) O direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a gravidade do crime não pode ser utilizado como fundamento idôneo, bem como diante da possibilidade de aplicar medidas alternativas à prisão; V) Prequestionou os artigos 5º, inciso XLVI e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal (ID 24532681). Em contrarrazões recursais, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e improvimento da Apelação, para manter a sentença em todos os seus termos (ID 24532684). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer no sentido do conhecer, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar improvido o Apelo (ID 24532686). Sobreveio a determinação superior de remessa dos Autos para digitalização e migração para o Sistema PJe, sendo que, após a adocão das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema (ID 24532688). Elaborado o presente relatório, submeto à censura do nobre Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador/ **2** ₫ BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543473-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: **APELANTE:** Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): "Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheco do Apelo. I) Preliminar de inépcia da Denúncia Como cedico, inepta é a Denúncia que, em nítida inobservância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não traz de forma suficiente o acontecimento dos fatos, deixando de delimitar a conduta criminosa e de mencionar elementos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa. Lecionando sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover esclarece que, em se tratando de Denúncia inepta, somente pode ser causa de nulidade absoluta, a narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, porque ai se estaria diante de uma infringência aos princípios constitucionais (in "As nulidades no processo penal". 5ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.87). No mesmo sentido, destacam e , como também preconiza o Supremo Tribunal Federal: "Lembre-se que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Portanto, a narrativa deve abranger os fatos que enquadrem o tipo básico, ou seja, a essência da tipificação do delito, além do tipo derivado, que implica na descrição das qualificadoras e causas de aumento. Inicial acusatória com descrição fática deficitária ou ausente é petição inepta,

merecendo ser rejeitada (art. 395, I, CPP), e caso seja recebida, acarreta nulidade do processo" (in "Curso de Direito Processual Penal". 7ed. "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS Salvador: JusPodivm, 2012, p.194). CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E VÍCIOS NA SINDICÂNCIA E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve a conduta e expõe com clareza o fato criminoso, preenchendo os requisitos da legislação processual penal. 2. Trancamento de ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 3. Por constituírem peças meramente informativas, eventuais vícios na sindicância ou no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. 4. Recurso ao qual se nega provimento"(STF, RHC 117299, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) - grifos nossos. In casu, frisa-se, consta na preambular acusatória que, no dia 20/06/2014, por volta das 13:30 hs, na localidade conhecida como" Itacaranha ", na Av. Afrânio Peixoto, Suburbana, nesta capital, o acusado, ora Apelante, foi preso em flagrante, trazendo consigo/transportando, dentro de um veículo Gol, dois tabletes de maconha (com massa bruta de 2.041,59 gramas), uma pistola calibre 380, marca BERSA, com carregador e cinco municões intactas, bem como um revólver calibre 38, com três munições intactas e três deflagradas. Sobre o panorama fático, discorreu o Parquet que, após policiais militares serem informados por uma senhora sobre uma discussão que estava ocorrendo entre dois homens, um dos quais estava com uma arma empunhada, dentro de um carro Gol, cor preta, em um Posto de Gasolina BR, uma quarnição se deslocou para o local informado, quando, então, avistaram o referido veículo e abordaram o motorista (denunciado), que, entretanto, reagiu e atirou contra a guarnição, a qual, por sua vez, revidou, atingindo este e o indivíduo que estava no banco do carona, identificado como sendo . Registrou o Órgão Acusatório, ainda, que, após os indivíduos serem encaminhados ao Hospital do Subúrbio, o veículo foi revistado pelos policiais, sendo apreendidas a droga e as armas de fogo acima mencionadas, bem como que aqueles obtiveram a informação do indivíduo no sentido de que o material ilícito encontrado no carro pertencia ao motorista e que este queria obrigá-lo a levar as drogas e as armas de fogo apreendidas até uma de suas"bocas", situada na Ilha Amarela,. Feitos tais relatos, atestase, portanto, que deve ser afastada a arguida preliminar de inépcia da Denúncia, pois, devidamente observados na referida exordial acusatória, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do réu, ora Apelante, assim como a classificação do crime e o rol das testemunhas. Ademais, destaca-se que a alegação de tal insurgência resta enfraquecida diante do fato de ter sido proferida sentença condenatória contra o réu, ora Apelante, denotando, portanto, a aptidão da referida Peça Exordial para instaurar a ação penal. Exatamente nesse sentido, colhe-se recente julgado da Corte Superior de Justiça: PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO.LAVAGEM DE ATIVOS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE

SUSPEICÃO/IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO, SÚMULA 7/STJ. (...) IV - Não há que se falar em inépcia da denúncia quando as instâncias inferiores, após a análise da exordial acusatória, concluíram que o Parquet federal discriminou todas as circunstâncias relevantes para a caracterização das condutas delitivas, indicando tanto quanto possível a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa, ex vi do art. 41 do Código de Processo Penal. V - Ademais, cumpre relembrar a iterativa jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"a alegação de inépcia da denúncia fica enfraguecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos"( AgRg nos EDcl no HC n. 500.594/PA, Quinta Turma, Min., DJe de 14/06/2019). Agravo Regimental desprovido"(STJ, AgRg no REsp 1793377/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021)- grifos nossos. Entendo. portanto, que deve ser rejeitada a preliminar arquida. II) Absolvicão por insuficiência probatória No mérito, pretende a Defesa reformar a sentença para absolver o Apelante dos crimes pelos quais foi condenado, alegando ausência de provas suficientes acerca da autoria delitiva. principalmente diante do questionável depoimento dos policiais. Todavia, razão não assiste à tese recursal. Acerca do contexto narrado na Denúncia, observa-se que o douto magistrado de primeiro grau atestou que a materialidade delitiva de ambos os crimes foi devidamente comprovada, consoante se atesta das informações contidas no Auto de Exibição e Apreensão (ID 168381341, fls. 17 dos autos de origem) e demais documentos, confirmando a apreensão de: a) 02 (duas) porções de cannabis sativa, envoltas em plástico transparente, com massa bruta de 2.041,59 g (dois quilogramas, quarenta e um gramas e cinquenta e nove centigramas), nos termos do Laudo Pericial devidamente subscrito por perito criminal (ID 168381341, fls. 14); b) uma pistola semiautomática, marca Bersa, calibre.380, nº 339135, apta para realizar disparos, com carregador e 05 (cinco) munições intactas, nos termos do Laudo de Exame Pericial (ID 168381585 ao ID 168381587); c) 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre.38 Special, com numeração 1073220, acabamento oxidado, apta para realização de disparos, contendo 03 (três) munições intactas e 03 (três) deflagradas, nos termos do Laudo de Exame Pericial (ID 168381585 ao ID 168381587); d) O veículo que foi alvo de disparos de arma de fogo, onde se encontravam o réu, ora Apelante, e o indivíduo , nos termos, inclusive, das informações confirmadas no Laudo de Exame Balístico (ID 168381559 ao ID 168381567). No tocante à autoria delitiva, registrou que, embora o Apelante tivesse negado os fatos imputados, afirmando ter sido uma armação da polícia, tal versão destoava dos firmes e congruentes depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, em ambos os momentos que foram ouvidos nos autos, e, também, do depoimento extrajudicial do indivíduo que foi preso em flagrante juntamente com aquele. É o que se infere dos trechos da sentença vergastada (ID 16838152), quando expressamente menciona as oitivas colhidas no processo, as quais foram conferidas por este relator através da transcrição dos termos de audiência, acostados aos autos de origem "(...) No que (ID's 168381617/168381620, ID's 168381626/168381627): pertine à autoria, tem-se que a mesma encontra-se igualmente comprovada nos autos em relação aos dois crimes em análise. As três testemunhas de acusação ouvidas em juízo, às fls. 166/169, confirmam que o réu foi preso em flagrante, no interior de um veículo Gol por ele conduzido, na posse

das drogas e da arma de fogo citadas na denúncia. Ressalte-se que as testemunhas de acusação declararam, ainda, que o réu já era pessoa conhecida da polícia, por comandar o tráfico de drogas na localidade da" Ilha Amarela ", na Suburbana, nesta capital. Neste sentido, salientado que os grifos apostos são nossos, podem ser referidas as seguintes provas DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR TOBIAS MONTEIRO produzidas em Juízo: PEREIRA DOS SANTOS: '"(...) no dia do fato, o depoente estava fazendo ronda na área da Suburbana, quando uma mulher dirigiu—se aos policiais e disse que tinha visto uma discussão entre dois homens, dentro de um veículo, bem como que tinha visto arma de fogo; que, de imediato, os policiais localizaram o carro e realizaram a abordagem; que houve disparos de arma de fogo por parte dos homens que estavam no carro e consequente revide policial; que não tem como precisar se os dois homens atiraram ou apenas um deles, considerando a posição do veículo, entretanto, salienta que os tiros foram de dentro para fora e, considerando a posição do carro, os tiros provavelmente foram deflagrados pelo condutor do veículo, o ora acusado; que ambos os homens que estavam no carro foram atingidos e levados para o hospital; que, no veículo, foram encontradas drogas e duas armas de fogo, uma pistola e um revólver; que a pistola estava próxima ao motorista baleado, ao passo que o revólver estava solto dentro do veículo; que ambas as armas estavam municiadas e com cápsulas deflagradas; que não se recorda se alguma delas tinha numeração suprimida; que havia muita droga dentro do carro, tabletes de maconha, mas não se recorda em qual parte exata do veículo a droga se encontrava; que, salvo engano, também havia cocaína; que o motorista ficou inconsciente e o outro indivíduo falava coisas incompreensíveis, de modo que não sabe a versão deles sobre o fato; que chegaram guarnições de apoio ao local, mas não lembra qual delas exatamente levou os homens para o hospital; (...) que reconhece sua assinatura aposta no documento de fls. 10/11; que já tinha ouvido falar do réu antes, assim como do irmão; que ouvia falar que eles comandavam o tráfico de drogas em determinada região; que os policiais acreditavam que ele estava preso; que a caracterização do delito como de tráfico se deu em virtude da existência de muita droga; que não sabe quem é o indivíduo que estava na carona do veículo (...) não foi o responsável pela busca no veículo; que o veículo estava próximo à entrada de um posto de gasolina; que o veículo era um Gol preto; que não se recorda a hora exata que se deu a abordagem, mas acredita que foi no começo da tarde; que o réu foi levado do local do fato direto para o hospital; que se havia policial a paisana no local, foi uma equipe de apoio; que não se recorda se havia uma caminhonete ou uma pickup branca no local. (...) salvo engano, as armas apreendidas tinham calibres 380 e 38; que o réu tem o apelido de "Cank"; que foram apreendidos cartuchos de armas de fogo soltos no carro, compatíveis com a pistola 380; que não se recorda se foi apurada a procedência do Gol preto apreendido; que não se recorda da quantidade de cocaína; que não tem como dizer nem de forma estimada quantos disparos foram efetuados pelos indivíduos que estavam dentro do veículo, e nem quantos foram efetuados pela polícia; que na época do fato, já tinha ouvido falar do envolvimento do réu com o tráfico há cerca de 6 meses; que não sabe se o réu participava de alguma organização criminosa, mas sabe que ele liderava o tráfico e ainda lidera, mesmo preso, na localidade Ilha Amarela, na Suburbana; que atualmente ele lidera o tráfico através do uso de aparelho celular; que não sabe qual o número do terminal utilizado por ele; que tem essa informação porque usuários de drogas e traficantes que são presos no local informam à polícia que traficam para o réu e que

recebem ordens do mesmo através de telefone celular. (...)'' (depoimento em Juízo, fls. 166/167). DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR: "(...) no dia do fato, participava de ronda de rotina na Suburbana, quando uma senhora abordou a guarnição e informou que havia dois homens discutindo, dentro de um veículo de cor preta, parado num posto de gasolina ali existente; que se aproximaram do carro e houve disparos de arma de fogo por parte do indivíduos que estavam no veículo; que os policiais revidaram e posteriormente prestaram socorro aos atingidos; que dentro do veículo foram apreendidas uma pistola, um revólver 38 e drogas; que as duas armas estavam no tapete do veículo, uma do lado do motorista e outra do lado do carona, pois eles devem ter deixado cair quando foram atingidos; que o réu estava inconsciente e o outro, consciente; que o réu estava no lugar do motorista; que a pistola estava do lado do motorista; que a droga estava no banco traseiro do veículo; que havia maconha e cocaína, mas não se lembra a quantidade exata, salientando que era uma boa quantidade, principalmente de maconha; que as armas estavam municiadas e havia também cápsulas deflagradas da pistola no piso do veículo; (...) que depois do ocorrido, o depoente veio a saber que o réu era um traficante conhecido da área e autor de alguns homicídios; que não lembra se as armas tinham numeração suprimida; que reconhece sua assinatura aposta no depoimento de fls. 03.(...) a diligência se deu no início da tarde; que posteriormente ao fato, chegaram muitas viaturas no local oferecendo ajuda; que os policiais à paisana chegaram e saíram logo: que não observou se havia uma caminhonete branca no local, pois estava envolvido na situação e em prestar socorro; que disparou contra o veículo; que, salvo engano, estava com uma metralhadora; que a recebe através de carga e é devolvida ao final do serviço; (...) ." (depoimento em Juízo, fl. 168). DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR ROSIL JOSÉ DE SOUZA: "(...) no dia do fato, estavam fazendo ronda de rotina, quando uma senhora informou que havia dois indivíduos discutindo dentro de um carro, bem como que teria visto um deles com uma arma de fogo; que os policiais se aproximaram e foram recebidos a tiros, no que revidaram; que os dois indivíduos que estavam no veículo foram baleados, socorridos para o Hospital do Subúrbio; que um policial revistou o veículo e encontrou duas armas de fogo, maconha, um ou dois tabletes e cocaína; que ficou na segurança externa; que não sabe informar em qual local exato do carro as armas estavam; que eram um revólver 38 e uma pistola 380; que, salvo engano, o 38 estava municiado e a pistola não lembra; que lembra-se de haver vários cartuchos deflagrados de pistola dentro do carro; que já tinha ouvido falar do réu como sendo traficante da localidade da Ilha Amarela; que ouviu falar através de policiais, mas não o conhecia; que foi a guarnição do depoente que prestou socorro ao réu; que não questionou os conduzidos sobre os fatos; que o motorista estava inconsciente, sendo reconhecido como o réu; que o outro homem não falava coisa com coisa.(...) todas as viaturas possuem GPS; que o réu foi levado diretamente do local do fato para o Hospital do Subúrbio; que quase todos os componentes da guarnição efetuaram disparo contra o veículo, inclusive o depoente, que estava com uma metralhadora .40; que não recorda quantas metralhadoras a quarnição possuía no dia do fato; que o que pode garantir é que estava com a sua; que as armas são da Companhia e entregues mediante carga; que não recorda quem foi o policial que fez a revista no veículo (...) no primeiro momento, havia quatro policiais militares envolvidos na diligência; que o veículo estava intacto, não apresentava perfuração de arma de fogo anteriormente; que acredita que os 30 disparos registrados no laudo pericial de fls. 82/92, foram efetuados pela polícia no revide; que

não sabe informar se os dois indivíduos que estavam dentro do carro atiraram ou se apenas um deles. (...) ." (depoimento em Juízo, fl. (...) Constata-se, ainda, que os policiais acima citados apresentam em Juízo a mesma versão da fase extrajudicial, qual seja, a de que, no dia dos fatos, estavam realizando ronda em Itacaranha, na Av. Afrânio Peixoto, quando um senhora informou ter visto duas pessoas discutindo, dentro de um veículo Gol, estando uma deles com uma arma em punho; que, no momento em que chegaram ao local indicado pela aludida senhora e anunciaram a abordagem, o motorista do carro, posteriormente identificado como , ora acusado, reagiu, efetuando disparos de arma de fogo contra a quarnição policial, que revidou, atingindo o réu e, também, o carona que estava no automóvel, identificado como ; que os mesmos foram imediatamente socorridos e encaminhados ao Hospital; e, por fim, que, feita revista no veículo, foram encontradas farta quantidade de droga, duas armas de fogo e munições (fls. 9/15). Cabe ressaltar que, na fase extrajudicial, o indivíduo identificado como , o qual estava, no momento da abordagem policial, no banco carona do veículo Gol em que o réu dirigia, quando ouvido na delegacia, às fls. 34/37, afirmou que: que o interrogado entrou no veículo de Cank a mando do referido, que começou a conversar com o INTERROGADO e disse que estava necessitando de alquém para fazer um favor a ele, que era para levar, nas palavras de CANK, uma"massa"e duas"PEÇAS"aos parceiros de CANK na ILHA AMARELA (...) que o INTERROGADO então, disse a CANK que não iria fazer, pois estava buscando outra vida, que não estava se envolvendo com drogas (...) que CANK, então, pegou uma pistola e colocou no nariz do INTERROGADO e disse que, se não fosse realizar o transporte, iria morrer juntamente com seus familiares; (...) que, após isso, somente viu a chegada da polícia e que CANK se voltou para os policiais atirando; que depois disso afirma o INTERROGADO que foi um tiroteio só, que o INTERROGADO somente pensou em fugir abrindo a porta do veículo, quando sentiu que havia levado um tiro caiu no chão; que parados os tiros, os policiais foram até o INTERROGADO, mandaram colocar a mão na frente da cabeça; que o INTERROGADO disse estar ferido; que então os policiais revistaram o INTERROGADO e CANK, e levaram o INTERROGADO e CANK para o Hospital; (...) Que conheceu CANK há muito tempo no Bairro onde mora; quando ainda fazia uso de drogas, costumava pegar cocaína nas mãos dos traficantes que trabalhavam para CANK" (...) "(...)" — grifos originais. Ao analisar detalhadamente o conjunto fático-probatório, precisamente pelas oitivas judiciais dos referidos policiais militares , e , que participaram do flagrante, verifica-se que, após uma alerta, feita por uma senhora a uma guarnição que se encontrava em ronda de rotina, acerca de suposta discussão que estava ocorrendo entre indivíduos que ocupavam um veículo, o réu, ora Apelante, juntamente com o indivíduo , foram encontrados em um veículo Gol, parado próximo a um posto de gasolina, sendo abordados por tais policiais, momento em que aquele reagiu, disparando contra estes e, em função disso, acabaram sendo ambos alvejados. Ainda, nesse contexto, restou apontado pelos policiais, que, em seguida, na busca realizada no referido veículo, foram apreendidas duas armas de fogo e uma quantidade de substância entorpecente, a respeito das quais, inclusive, teria informado pertenciam ao réu, ora Apelante. Corroborando com os depoimentos judiciais dos policiais, tem-se a oitiva extrajudicial de , afirmando que, no momento em que a guarnição policial chegou, o réu, ora Apelante, conhecido como "Cank", disparou contra os policiais; ainda, acrescentou que, momentos antes do ocorrido, havia recusado o pedido do réu, ora Apelante, no sentido de que entregasse

"(...) 'massa' e duas 'peças' aos parceiros de Cank na Ilha Amarela (...)", e que, exatamente diante de tal recusa, aquele proferiu ameaças de morte (ID 168381342, fls. 05/06). No que se refere ao depoimento judicial da testemunha , identificada como sendo colega da irmã do réu, ora Apelante, extrai-se a informação no sentido de que teria presenciado o ocorrido, pois estava na churrascaria do posto, juntamente com o namorado. Sobre os fatos, afirmou apenas que viu quando um carro branco apareceu e começou a disparar contra o carro preto, momento em que "(...) ficou muito nervosa e se escondeu e se jogou no chão (...)"; ainda, que "(...) as pessoas que desceram do carro branco usavam roupas" normais "; que depois chegou uma viatura no local e deu socorro a alguém do carro preto (...)"; por fim, registrou que "(...) não viu a polícia retirando as armas de fogo e drogas de dentro do carro preto" (ID 168381626). Por sua vez, o réu , ora Apelante, embora não tenha apresentado sua versão dos fatos perante a autoridade policial pelo fato de ter ficado inconsciente na UTI, conforme informes registrados pela autoridade policial (ID 168381343), ao ser interrogado judicialmente, afirmou que todo o ocorrido não passou de uma armação da polícia, discorrendo que: "(...) confirma que no dia do fato, estava dentro de um veículo Gol, de cor preta, em companhia de , pessoa que conhece desde a infância; que não teve nenhuma discussão com possuía nenhuma arma de fogo; que tinha ido ao bairro de Itacaranha, pegar a conta de luz de sua genitora para pagar; que no trajeto, encontrou , o qual lhe pediu uma carona: que parou no posto BR para abastecer e. assim que estacionou, um veículo branco, tipo S10, parou do lado da porta do motorista do seu carro e começou a efetuar disparos; que conseguiu fugir pela porta do carona; que os primeiro tiros que recebeu foram pelas costas, podendo comprovar através das lesões existentes; que 14 disparos de arma de fogo o atingiram; que não sabe qual o tipo de projétil, pois não teve acesso ao delegado e nem a ninguém; que veio um indivíduo pela frente e também efetuou disparos; que viu dois homens saírem do carro branco; que nunca os viu; que um dos homens do carro branco ligou para a polícia; que quando a quarnição do ostensivo chegou no local, o homem do carro branco disse ao policial do ostensivo que o interrogado era" Cank ", que fosse devagar que ele já estava na" ânsia da morte "; que os policiais o levaram até uma estrada deserta no CIA, colocaram uma arma em sua mão e provocaram disparos para o chão; que neste momento estava no fundo da viatura, juntamente com ; que não estava inconsciente; que viu o policial que estava na S10 tirar seu relógio, sua carteira e sua corrente; que afirma que se tratava de um policial porque estava de colete e usava uma metralhadora; que os policiais fardados apenas o levaram para o CIA e depois para o hospital; que não efetuou nenhum disparo de arma de fogo contra os policiais; que estava no veículo de placa policial OUW 7481, de placa de ; que não sabe quem efetuou o disparo registrado no laudo pericial de fls. 83/84, segundo o qual havia uma perfuração de saída na porta dianteira esquerda do veículo; que o carro era registrado em nome de sua esposa, , e era financiado; que atualmente está no pátio da seguradora, cujo nome não sabe informar; que não usava nenhuma droga; que sobre a acusação, tem a dizer que nem as armas nem as drogas lhe pertencem e que está" pagando pelo que fez no passado "; que é perseguido por isto; que já foi condenado nesta VT a 6 anos de reclusão, salientando que na oportunidade confessou a autoria delitiva e faria o mesmo, se fosse o caso, nesta ocasião; que não tem acesso a telefone celular; que não comanda o tráfico de drogas na localidade e nem se envolve com isso; que não chegou a atuar no tráfico, pois assim que pegou a droga para começar,

em 2010, foi preso por policiais da 9º DT, processado e julgado; que não fez exames de lesões corporais; que não sabe onde se encontra; que como não sabe onde ele anda, não o indicou como testemunha; que teria como provar a sua versão ora apresentada através do frentista do posto ou de imagens das câmeras de segurança do local (...) parou o carro próximo a bomba de abastecimento de combustível (...) a vítima do latrocínio pelo qual foi condenado era um policia (...)" (ID 168381627 dos autos de Atesta-se, portanto, que a versão do Apelante origem) — grifos nossos. se mostra destoante dos demais elementos constantes dos autos, principalmente diante dos depoimentos dos policiais militares, que foram congruentes e firmes na narrativa dos fatos. No que se refere à oitiva de , testemunha ocular da Defesa, entende este relator que deve ser analisada com cautela, até mesmo porque não se sabe seguramente a distância que tal testemunha estava do carro onde se encontrava o Apelante e o outro indivíduo. Outrossim, não é possível extrair do mencionado depoimento informações tão precisas que pudessem desnaturar a essência do quanto relatado pelos policiais, pois, segundo a referida testemunha, esta teria afirmado que, após ouvir os disparos de arma de fogo, efetuados por um suposto carro branco contra um carro preto, procurou se esconder, restando claro, portanto, que não presenciou maiores detalhes do ocorrido. Ademais, especificamente sobre a validade dos depoimentos dos policiais, não é despiciendo ressaltar que deve ser atribuído a estes o valor probante devido, pois razão não existe para que sejam afastados, sobremodo quando convergentes com o conjunto fático probatório dos autos. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo perfilhado pela remansosa "(...) 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n.1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/03/2016.(...) 11. Habeas corpus não conhecido"(STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) - grifos nossos. Nesta senda, mostram-se, portanto, válidos tais depoimentos, principalmente porque, além de serem colhidos em nítida observância ao devido processo legal, também inexistem nos autos razões pessoais dos referidos policiais que pudessem macular a incriminação do Apelante. Feitas tais considerações, entende este relator que os elementos indiciários foram devidamente judicializados, comprovando que o Apelante foi flagranteado, dentro de um veículo automotor, trazendo consigo uma quantidade significativa de maconha e portando duas armas de fogo e munições de uso permitido. Restando, portanto, demonstrada a materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei 10.826/2003, inexiste razão para acolher a tese absolutória. III) Dosimetria da pena Ultrapassada tal questão, observa-se que se insurge a Defesa contra a dosimetria da pena, precisamente pretendendo a reforma da basilar de ambos os crimes imputados ao Apelante ante a ausência de fundamentação idônea. III-A) Crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 Inicialmente, quanto à pena do crime de tráfico de drogas, atesta-se que o douto magistrado fixou a basilar em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão; em seguida, após, ao reconhecer a reincidência, agravou a reprimenda em 1/6 (um sexto),

resultando na pena intermediária de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a qual, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição, restou como definitiva, e ao pagamento de 922 (novecentos e vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo previsto na época dos fatos. Vejamos dos seguintes trechos "(...) Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer a dosimetria das penas a serem aplicadas, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal e, quanto ao tráfico do drogas, em atenção, ainda, ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constatase que o acusado possui culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes criminais, verifica-se, às fls. 186 e, também, em consulta pública ao SAJ, que o réu registra duas execuções penais em andamento na 2º VEP Salvador. Registre-se que uma delas, processo nº 0388516-85.2012.805.0001, refere-se a condenação criminal transitada em julgado no dia 28/11/2012, imposta por este juízo nos autos n. 0039823-80.2011.805.0001, por delito de mesma natureza, a qual será considerada por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, para evitar bis in idem. A outra execução de pena, processo nº 0700005-85.2006.805.0001, refere-se a condenação por crimes de latrocínio e estupro, imposta pela 15º Vara Criminal de Salvador nos autos nº 0089062-39.2000.805.0001, que será valorada apenas como maus antecedentes. Não há informações disponíveis nos autos sobre a personalidade e conduta social do réu. Os motivos dos crimes são os comuns inerentes aos tipos penais reconhecidos. Quanto às circunstâncias, há que se ressaltar, relativamente ao delito de tráfico de drogas, a farta quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 2 quilos de maconha). Quanto às conseguências, nada há a destacar. À vista da análise acima explicitada, pode-se afirmar que o réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por expressa vedação legal, já que é reincidente específico e tem uma condenação criminal transitada em julgado por crimes de latrocínio e estupro. (...) Em atenção ao disposto nos artigos 42 da Lei Antitóxico e 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa, tendo em vista os maus antecedentes do réu (aumento de 1/8) e a farta quantidade de droga apreendida (aumento de 1/6). Inexistem circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Verificada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, majoro a pena em 1/6. Não há causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu, para o crime de tráfico, em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do artigo 33,  $\S 2^{\circ}$ , a, c/c  $\S 3^{\circ}$ , do CP, 922 (novecentos e vinte e dois) diasmulta (...)" — grifos originais. Ora, quanto à pena base, verifica-se que foi fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses acima do mínimo legal previsto ao tipo penal, restando fundamentada no desvalor dos maus antecedentes e da quantidade da droga apreendida, quantum este que se revela proporcional e adequado ao caso concreto. Tal conclusão se deve ao fato de que, além de ter sido valorada negativamente duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, uma delas é considerada preponderante, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social

do agente". Nessa mesma senda de raciocínio, vem sendo perfilhado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante recente "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte é firme no sentido de que a dosimetria penalógica é norteada por um critério trifásico, minuciado na aplicação conjunta dos arts. 68 e 59, ambos do Código Penal. 2. Em se tratando de crimes previstos na Lei de Drogas, aplica-se o art. 42, que prevê a preponderância da quantidade e/ou da natureza da droga apreendida em relação às demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, cabendo ao magistrado majorar a pena de forma sempre fundamentada, quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 3. Na espécie, reparem que as instâncias de origem, respeitando os critérios acima referidos, bem como os pormenores da situação em desfile, fixou a pena-base acima do mínimo legal destacando a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como o fato de o réu possuir condenação anterior com trânsito em julgado. Ademais, a respeito dos antecedentes, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior" a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado "( AqRq no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017). 4.Tal o contexto, sobretudo por se tratar de circunstância preponderante na fixação da reprimenda, não observo teratologia manifesta no cálculo da pena. 5. Agravo regimental desprovido"(STJ, AgRg no HC 697.551/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)- grifos nossos. Destarte, diante de tais considerações, entendo que a basilar não merece qualquer reparo, pois, nos acréscimos em comento, observo que existiu a razoabilidade exigida ao caso concreto. No tocante às demais fases da dosimetria da pena, apesar de não ter se insurgido a Defesa, também inexiste qualquer correção a ser realizada de ofício, devendo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas ser mantida em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 922 (novecentos e vinte e dois) dias-multa. III-B) Do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 Quanto às razões expostas na sentença vergastada relativa à pena do crime de porte ilegal de arma de fogo, observa-se que a basilar foi fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão; em seguida, após, ao reconhecer a reincidência, agravou a reprimenda em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição, restou como definitiva, e ao pagamento de 12 (doze) diasmulta, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo previsto na época dos fatos. É o que se infere dos seguintes trechos da r. sentença: "(...) Consideradas as circunstâncias judicias acima analisadas, fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03 em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo em vista os maus antecedentes do réu (aumento da pena base em de 1/8). Não existem circunstâncias atenuantes. Verificada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do CP, majoro a pena em 1/6. Não há causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu, para o delito em análise, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado,

por ser tecnicamente reincidente, na forma do artigo 33, § 2º, a, c/c §  $3^{\circ}$ , do CP, e 12 (doze) dias-multa (...)". Portanto, quanto à pena base, observa-se que foi fixada apenas em 03 (três) meses acima da pena mínima abstrata prevista ao tipo legal, restando apontado o desvalor dos maus antecedentes e dentro do acréscimo de 1/8 (um oitavo) recomendado pela jurisprudência. Resta demonstrado, assim, que a basilar se mostra proporcional e adequada ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma. Nas demais fases da dosimetria da pena, também não se observa qualquer manifesto constrangimento ilegal a ser reconhecido. Entretanto, registrase, ex officio, a existência de erro material resultante da aplicação do concurso material de crimes, pois, embora na sentença vergastada tenha sido mencionado que a soma das reprimendas resultava numa pena total de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 40 (quarenta) dias de prisão, mostra-se mais técnico, e não implicará qualquer prejuízo para o Apelante (visto que o quantum de pena a ser cumprido não será alterado), ajustar a quantidade de dias nos termos do parâmetro considerado para completar um mês e, assim, redimensionar a pena total para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) IV) Direito de recorrer em liberdade No que se refere dias de reclusão. ao direito de recorrer em liberdade, razão também não assiste à Defesa. E de curial sabença que, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Entretanto, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, restou claro que prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, da análise da sentença vergastada, registra-se que, além de demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao Apelante, destacou o douto magistrado o risco de reiteração delitiva deste, justificando, assim, a segregação cautelar na necessidade de garantir a ordem pública. É o que se infere dos "(...) Outrossim, cabe seguintes trechos do referido comando judicial: pontuar que o acusado encontrava-se em gozo de benefício de saída temporária, concedida pelo juízo da 1º Vara Criminal de Simões Filho, quando voltou a delinquir, em 20/06/2014, sendo preso em flagrante pelo fato narrado nos presentes autos. Consoante exposto por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, o réu possui péssimos antecedentes criminais, já tendo sido condenado por crime de tráfico de drogas e, ainda, por delitos de extrema gravidade, como latrocínio e estupro. Ademais, segundo as testemunhas de acusação ouvidas em juízo, o acusado já era pessoa conhecida da polícia, por comandar o tráfico de drogas na localidade da" Ilha Amarela ", na Suburbana, nesta capital. Destarte, a segregação cautelar do réu é medida que visa obstar a reiteração criminosa e preservar a ordem pública, nos termos no artigo 282, I, última figura, do CPP. Assim, estando devidamente evidenciados nos autos o fumus commissi delicti (analisado na fundamentação da sentença) e o periclum libertatis, com fulcro nos artigos 282, I, última figura, c/c 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado, pois não se revelam suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão de que trata o artigo 319 do CPP, com redação dada pela Lei 12403/11 (...)" - grifos nossos. Ora, diante de tais considerações, precisamente ao restar apontado na sentença vergastada que o Apelante é possuidor de maus antecedentes e, ainda, reincidente, não há motivo para se questionar que tal circunstância denota claramente a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis suficientes a

embasar a segregação cautelar sub judice, pois, sem dúvida alguma, embasam o perigo que aquele pode causar à ordem pública. Sobre o assunto, cumpre sobrelevar que a doutrina e a jurisprudência vêm perfilhando o entendimento acerca da necessidade de resguardar a ordem pública nos casos em que se infere a periculosidade do réu ante o delineado risco de reiteração delitiva deste. Vejamos: "(...) a provável continuidade delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva (...) Já tivemos oportunidade de afirmar que a cognição sobre o periculum in mora deve ser feita com base em juízo de probabilidade da ocorrência de um dano (...) Deve o magistrado, portanto, analisar a probabilidade de reiteração criminosa com base em fatos e indícios concretos (...) relembre-se que a prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa é prevista em praticamente todo o mundo, sendo vista como um mal necessário. Realmente, negar a possibilidade de decretação da prisão preventiva em tais hipóteses seria negar à sociedade proteção em situações extremamente gravosas, de risco aos seus bens jurídicos mais relevantes. O princípio que veda a proteção deficiente — desdobramento positivo do princípio constitucional da proporcionalidade — também desautoriza qualquer interpretação que exclua da sociedade este importante instrumento de proteção" (MENDONÇA, Andrey Borges de. "Prisão e outras medidas cautelares pessoais". São Paulo: Método, 2011 p. 267). REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. 1.073 G DE COCAÍNA, 3 REVÓLVERES, 28 MUNIÇÕES E R\$10.086,00 EM ESPÉCIE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. In casu, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito, uma vez que foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes:apreensão de 1.073 g de cocaína; além de 3 revólveres, 28 munições, 1 aparelho celular e a quantia de R\$10.086,00 (dez mil e oitenta e seis reais) em espécie, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. Ademais, como ressaltou o Desembargador relator do acórdão a quo, o paciente conta com condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Nesse toar, por mais que a pena tenha sido extinta em 11/07/2014, entende-se que o fato de registro criminal ter sido alcançado pelo período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes ( AgRg no HC 722.854/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 4. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" ( RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 705.590/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022) – grifos

Por tais ponderações, entende este relator que o Apelante não faz jus ao direito de recorrer em liberdade. V) PREQUESTIONAMENTO A Defesa prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, os artigos 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário. senão veia-se: "PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro ). III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1º T. - Rel. Min.)" grifos nossos. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Por tais motivos, vota este relator pelo CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO, reformando a sentença vergastada de ofício apenas para corrigir o erro material decorrente da aplicação do concurso material de crimes, devendo a pena total ser redimensionada, de forma mais técnica, para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sendo mantidos os demais termos do édito condenatório". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE, REJEITA A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO DEFENSIVA, reformando de ofício a sentença vergastada nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04